



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.048, DE 2017

(Do Sr. Pastor Luciano Braga)

Acrescenta o art. 208-A ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para tipificar a conduta de profanação de crença e símbolo religioso

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1804/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Esta lei acrescenta o art. 208-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art 2º Acrescenta-se o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Profanação de crença e símbolo religioso

Art. 208-A – Desrespeitar publicamente de forma vil ato ou objeto de culto religioso e seus símbolos.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa”.(NR)

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei decorre da iminente preocupação com os constantes ataques explícitos aos valores humanos e cristãos. Recentes episódios ocorridos da exposição *Queermuseu*, no Santander Cultural em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, e na encenação da abertura do 35º Panorama da Arte Brasileira do Museu de Arte Moderna (MAM), em São Paulo ilustram bem a situação.

Não menos importante, presenciamos vez ou outra, evidências de profanações à símbolos religiosos, considerados sagrados por aqueles que exercem a sua crença. Em janeiro deste ano, uma pastora de uma igreja do município de Botucatu (SP), quebrou a imagem de Nossa Senhora da Conceição Aparecida com um martelo. No mês passado, a Associação de Proteção dos Amigos e Adeptos do Culto Afro Brasileiro e Espírita do Rio de Janeiro contabilizou pelo menos 40 pais e mães de santo expulsos de favelas da Zona Norte pelo tráfico. Em alguns locais, como no Lins e na Serrinha, em Madureira, além do fechamento dos terreiros também foi determinada a proibição do uso de colares afro e roupas brancas. De acordo com quatro pais de santo ouvidos pelo Site EXTRA¹, que passaram pela situação, o motivo das expulsões é o mesmo: a conversão dos chefes do tráfico a denominações evangélicas.

Analizando a legislação vigente, especificadamente o Código Penal, não encontramos uma norma penal adequada para este tipo de conduta. O que dá uma

¹ <https://extra.globo.com/noticias/rio/traficantes-proibem-candomble-ate-roupa-branca-em-favelas-9892926.html>

certeza de impunidade à intolerância religiosa, sob o preceito de liberdade de expressão.

O Brasil, considerado Laico, é o País onde a liberdade religiosa é uma das maiores conquistas culturais alcançadas. Profanar um símbolo religioso é considerado um ato bem doloroso para aquele que exerce a sua crença, e no Código Penal os crimes dessa natureza vêm sendo enquadrados no artigo 208, como “Vilipêndio”, que etimologicamente significa mostrar menosprezo; desprezar. Entendemos que os casos expostos acima estão muito além do que somente desprezar.

A intolerância religiosa é um dos problemas mais delicados do mundo. A questão é preocupante porque envolve o ser humano em sua mais pura essência quando sua crença religiosa é colocada em jogo. Relembremos o caso do livro Versos Satânicos, do escritor iraniano Salman Rushdie, que insultou a religião Islã e o seu fundador, o Profeta Maomé, o que fez gerar uma enorme revolta dos muçulmanos, inclusive com ameaça à sua vida.

Assim, não resta dúvida, que esses comportamentos agressivos devem ser punidos com mais rigor, motivo pelo qual conclamamos os ilustres Pares a apoiar esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
